

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 340/2010,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 25, de 14 de Março de 1994 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta lei altera a lei nº 025/94 que institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis do Município de Brasilândia do Tocantins, ressalvadas as disposições constitucionais.

§ 1º - ficam alterados os artigos: 12, 26, 31, 34, 38, 44, 51, 53, 55, 60, 62, 64, 67, 71, 72, 75, 77, 79, 80, 83, 85, 89, 91, 94, 96, 99, 106, 110, 116, 117, 120, e 132, da referida lei.

§ 2º - Ficam revogados os artigos: 33, 36, 37, 65, 67, 68, 69, 70, 78, 82, 101 e 109, da referida lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos públicos.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão e terão vencimentos fixados em Lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra a carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, de direção, de coordenação, ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza ou denominação do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes de mesmo conteúdo ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos, mantendo correlação com as atribuições dos órgãos e entidades da Administração.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos e carreiras e os comissionados, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Público: Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço

I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - está em gozo dos direitos políticos;

III - estar em gozo com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V - de sanidade física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções;

§ único - As atribuições de cargo podem justificar a existência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo respectivo, ressalvados os casos cujo provimento, nos termos da Constituição do Estado, deva ser feito exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, seguida de exercício.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

§ único - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos termos do regulamento.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16 - O concurso público será de provas e de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento ou edital.

§ único - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de validade.

Art. 17 - É exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos para inscrição em concurso público.

Art. 18 - À pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

Art. 19 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, conforme fixado no edital, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes do cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Aposse poderá dar-se mediante procuração em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 3º - Tratando-se de funcionário em licença ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento em cargo por nomeação ou acesso.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercícios ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento quando o funcionário acumular funções, cargos ou empregos incompatíveis, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, ressalvado o dispositivo no artigo 18.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 23 - O funcionário, que deva ter exercício em outra localidade do município, terá 10 (dez) dias para assumir o cargo, contados da data da publicação do ato, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 26 - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou afastado legalmente, terá 05 (cinco) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Art. 27 - O funcionário terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação.

§ único - Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada órgão ou entidade pública municipal.

Art. 28 - O afastamento do funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento, ou mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 29 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 30 - Preso preventivamente ou condenado e cumprindo pena privativa de liberdade, o funcionário será afastado do exercício do cargo.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, idoneidade e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ único - Dentro desse período, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, no preenchimento dos requisitos mencionados neste artigo.

Art. 32 - O funcionário não aprovado no estágio, sem prejuízo de sua ampla defesa, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 33 - Serão estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, funcionário habilitado em concurso público e empossado no cargo de carreira.

Art. 34 - O funcionário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é a investidura do funcionário estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física e/ou intelectual verificada em inspeção médica, respeitada a habilidade profissional necessária.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em caso de não existência de classe no mesmo nível, que comporte a readaptação do funcionário, esta poderá efetivar-se em classe de nível inferior, garantindo ao funcionário a sua inclusão em referência cuja retribuição seja mais aproximada à seu cargo de origem, com equivalência de vencimentos.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 36 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, e dependerá da existência de vaga.

Art. 37 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de nível mais elevado, dentro do mesmo grupo operacional.

§ único - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constituam a clientela original para a classe corrigida e satisfazer os requisitos para o seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo processo previsto em lei ou regulamento.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultantes de sua transformação.

Art. 40 - Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido, com o ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

1º - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 39 e 43.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 42 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 43.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 44 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 45 - O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições de vencimento compatíveis com o que o funcionário ocupava, respeitada a escolaridade e a habilitação legal exigida.

Art. 46 - O aproveitamento de funcionários que se encontrar em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física, por inspeção médica.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 47 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício do prazo legal, salvo por doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - falecimento.

Art. 49 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

§ único - A exoneração de ofício será aplicada:

a) quando não satisfeita as condições do estágio probatório, observado o disposto no art. 32;

b) quando extinta a punibilidade, por decorrência do prazo, para a demissão por abandono de cargo.

Art. 50 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente.

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 51 - A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outras prevista em lei.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 52 - A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, dar-se-á a remoção:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência da Administração;

II - "ex-ofício", comprovada a necessidade do serviço;

III - de uma para outra repartição do mesmo órgão.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido, escrito de ambos os interessados.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Os ocupantes de cargos em comissão de direção terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus ao vencimento e a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 57 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - auxílio pecuniário;

III - gratificação;

IV - adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provimento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a imposto ou contribuição pecuniária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provimento, nos casos e condições indicados em lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - Constituem indenizações aos funcionários:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo Único. Os valores das indenizações estabelecidas neste artigo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei própria.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora do município e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário, em razão das necessidades de gastos.

§ 2º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 3º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 4º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias não prestados.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 61 - O funcionário que for designado para serviço, curso ou atividade fora do município, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas com pousada, alimentação e locomoção.

§ único - A concessão de diárias e valores serão regulamentadas por lei.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 62 - Conceder-se-á a indenização de transporte a funcionário que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 63 - Além de outras vantagens previstas em lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou chefia;

II - gratificação natalina (13º salário);

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional de férias

VI – Salário família

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU CHEFIA

Art. 64 - Sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, ao funcionário investido em cargo em comissão ou chefia é devida uma gratificação pelo seu desempenho, paga conforme o dispositivo em lei ou regulamentos.

Art. 65 - É facultado ao funcionário, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração de maior valor entre o cargo por ele ocupado, e o em comissão, em cujo exercício se encontrar.

SUBSEÇÃO II DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 66 - O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário, ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por meio de exercício, no respectivo ano.

Art. 67 - O 13º salário será pago até o dia 30 (trinta) do mês de dezembro de cada ano, na proporção devida.

§ 1º - Entre os meses de fevereiro e novembro poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 68 - Em caso de demissão ou exoneração, o funcionário receberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, calculado sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

SUBSEÇÃO III AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 69 - O funcionário que trabalha com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus ao adicional em seus vencimentos do cargo efetivo, conforme o maior ou menor risco, em percentuais a ser definido em decreto do Prefeito Municipal.

§ único - Os critérios e condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão estabelecidos em lei própria.

Art. 70 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo essas vantagens cumulativas.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ único - Tratando-se de serviço noturno o valor da hora será acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 72 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 74 - O funcionário em regime de acumulação lícita receberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, ressalvada a conversão de 1/3 (um terço) em abono pecuniário, e que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 76 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§ único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

SEÇÃO I DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 77 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ único - Considera-se dependente econômico para efeito de concepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados de até 14 (quatorze) anos de idade, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às custas do funcionário, ativo ou inativo;

III - a mãe e o pai, comprovadamente sem rendimentos.

Art. 78 - Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do salário-família recebe rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria.

Art. 79 - Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum o salário-família será pago a 01 (um) deles; se separados, a 01 (um) e outro de acordo com a distribuição da guarda.

§ único - Ao pai e mãe equiparam-se ao padrasto e madrasta.

Art. 80 - Considerar-se-á ao servidor salário-família nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por motivo de gestação e à paternidade;

IV - para serviço militar;

V - para atividade política;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I em III serão precedidas de inspeção médica.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I a III deste artigo.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 82 - Conceder-se-á ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 83 - Findo o prazo de licença o funcionário será submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente ou enteado, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento de funcionário designado pela Administração.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, mediante parecer médico, e, percebendo a necessidade de prorrogação desses prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E À PATERNIDADE

Art. 85 - À funcionária gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, e, ao funcionário cuja esposa ou companheira der à luz, 08 (oito) dias, a contar do dia do parto, a título de assistência paterna.

§ único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 86 - Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença prévia, o início desta ocorrerá na data do parto.

§ único - Em caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao funcionário efetivo, cujo cônjuge seja funcionário federal ou estadual, civil ou militar, removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito à licença ou afastamento, nos termos da legislação eleitoral em vigor na época respectiva.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 90 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º - A licença não poderá ser concedida a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

Art. 92 – O retorno do servidor licenciado antes do término do prazo deferido da licença, esta condicionado a ato discricionário de oportunidade e conveniência da administração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 93 - É assegurado direito de licença sem remuneração para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 94 - O afastamento de funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, para fim determinado.

Art. 95 - O funcionário somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para o Município.

§ 2º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança, o funcionário terá prazo de 10 (dez) dias para retornar ao órgão de origem.

CAPÍTULO VI DAS AUSÊNCIAS FACULTATIVAS

Art. 96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - até 02 (dois) dias, para proceder seu alistamento eleitoral;

III - até 8 dias, para motivo de:

a) casamento;

b) nascimento de filho;

c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho ou enteados e irmãos.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive o prestado às forças armadas ou à Tiro de Guerra.

§ único - O tempo de serviço em atividade privada é contada para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 98 - É vedada a averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo no caso de acumulação legal.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por ano, salvo quando bissexto.

§ único - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número no caso de cálculo para aposentadoria.

Art. 100 - Além das ausências no serviço previstas nesta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou de confiança em órgão ou entidade dos poderes da União, nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - convocação para serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

IX - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para atividade política, nos termos desta lei;

d) para desempenho de mandato classista, respeitada a legislação específica;

e) por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do funcionário;

f) para capacitação.

Art. 101 - Contar-se-á para efeito de:

I - adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, inclusive da administração indireta;

II - aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada;

III - aposentadoria e disponibilidade:

a) a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;

b) a licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

c) a licença para atividade política nos termos desta lei;

d) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 102 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer e representar, devendo a petição se dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, o qual terá 60 (sessenta) dias para fazê-lo.

Art. 103 - Da decisão, a que se refere o Art. anterior, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 104 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 105 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 106 - O recurso interrompe a prescrição uma vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Parágrafo Único - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 107 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado que o funcionário que depois 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 108 - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 109 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 110 - Somente no caso de acidente ou doença profissional será concedida a aposentadoria ao funcionário ocupante de cargo em comissão, nessa qualidade.

Art. 111 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste dos vencimentos dos funcionários em atividades.

§ único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exercer a remuneração recebida na atividade.

Art. 112 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ único - O retardamento do decreto que declara a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

Art. 113 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para a aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança que estiver exercendo, sem interrupção, nos 05 (cinco) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança ou tenha compreendido um período de 10 (dez) anos consecutivos ou não.

§ 1º - O valor da remuneração de cargos de natureza especial previstos em lei, serão considerados, para os efeitos deste Art., quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior valor, desde que lhe responda a um exercício mínimo de 02 (dois) anos; fora desta hipótese atribuir-lhe-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercícios.

§ 3º - Este artigo não se aplica a servidor beneficiado por leis permissivas de alteração no modo de remuneração, em consequência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvado o direito de opção.

CAPÍTULO XI DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 114 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 115 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer, dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provado a existência de má-fé, o funcionário será demitido dos cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestadual, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 116 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento ético condizente com a vida em sociedade.

Art. 118. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa

Art. 119 - É proibido ao funcionário:

- I - referência de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transação com o Município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de recepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material de repartição de serviço particular;

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer a atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições.

IX - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

Art. 120 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

§ único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 121- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 122 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o exercício público e os antecedentes do funcionário.

Art. 123 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento do dever.

Art. 124 - A pena de suspensão, que não o excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos de vantagem decorrente do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 125 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crimes contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens IV e VII do art. 116.

§ único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 126 - O fato de demitir o funcionário público municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

§ único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI, VII do art. 116.

Art. 127 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticar, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em sua demissão se estivesse em atividade;

III - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitar sem prévia autorização do Presidente da República, representações de Estado estrangeiro;

V - praticar usura ou advocacia administrativa;

VI - deixar de assumir, no prazo legal, o exercício de cargo para o qual foi determinado seu aproveitamento.

§ único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 128 - Para a imposição de penas disciplinares serão competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - o titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

§ único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 129 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 130 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infração;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 131 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 01 (um) ano, quando sujeitos à pena de repreensão;

II - em 02 (dois) anos, quando sujeito às penas de multa ou suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, quando sujeito às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO IV CAPÍTULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 132 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade depende de processo administrativo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instalação do processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A autoridade e o funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la, para que seja promovida a sua apuração imediata.

Art. 133 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composto de 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião que, ocupando o cargo de que seja exoneráveis "ad nutum".

§ único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devam servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 134 - O processo administrativo disciplinar será aberto, por termo indicativo dos atos ou fatos irregulares dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará em 03 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 135 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e reproduzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 136 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 150, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

§ único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assinado por outro indicado pelo acusado.

Art. 137 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligência deputedas e indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 138 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado, para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ único - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

Art. 139 - Se os fatos apurados constituírem, também, ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério Público, ficando o traslado na Prefeitura.

§ único - Se, antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 140 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e ser reconhecida a sua inocência.

Art. 141 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

Art. 142 - Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO XII SEÇÃO ÚNICA DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 143 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública ou quem se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou de omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará ao fato à autoridade judicial competente e providenciará a realização de processos de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 60 (sessenta) dias.

TÍTULO V SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas exclusivas.

§ único - Equipara-se ao cônjuge o companheiro ou companheira há mais de 03 (três) anos, constituído prova a justificação judicial ou o nascimento de filhos.

Art. 145 - Os instrumento de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 145 - Para todos os efeitos previstos neste capítulo e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pela junta médica.

Art. 147 - Constatar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento de incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 148 - A aquisição de servidores de outras esferas de governo, para prestarem serviços a órgãos e entidades municipais, somente poderá ocorrer para o exercício de função de confiança, para a qual não haja servidor habilitado nos quadros do Município.

§ 1º - Os servidores requisitados nos termos deste Art. passam a fazer parte do quadro complementar, previstos em lei específica de classificação de cargos.

§ 2º - Fica assegurado o recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores requisitados para a mesma instituição, para que recolham no órgão de origem.

Art. 149 - Ressalvados os casos de substituição temporária de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, é vedado o desempenho, pelo servidor, de atribuições diversas das inerentes a seu cargo efetivo, não produzindo qualquer efeito funcional, inclusive recepção de retribuição, os atos praticados com infringência do disposto neste artigo.

§ único - Será responsabilizada a autoridade que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 150 - A partir da vigência desta lei, deixará de ser concedido ou pagos todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não estejam nela definido ou em lei de classificação de cargos de administração de vencimento.

Art. 151 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parentes até segundo grau, salvo em cargos de livre escolha, não podendo ser de 02 (dois) o seu número.

Art. 152 - São isentos de taxa os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 153 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 154 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionário de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 155 - A jornada normal de trabalho do funcionário, exceto nos casos previstos em lei, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 156 - O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 157 - O horário de expediente das repartições municipais será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 158 - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 159 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 025/94, de 14 de março de 1994.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS**, aos 10 dias do mês de dezembro de 2010.

**João Emidio Felipe de Miranda
PREFEITO MUNICIPAL**